



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI MUNICIPAL Nº 051, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DO CONSELHO TUTELAR DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:

DO CONSELHO TULELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Capítulo I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo a ser instalado nos termos da Resolução que será expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo ao disposto nesta Lei.

Capítulo II

Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 2º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com um mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Art. 3º - Compete ao conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º - No Município de Marechal Floriano, haverá mínimo 01 (um) Conselho Tutelar, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 5º - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos de Marechal Floriano.

Art. 6º - Serão requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município;

IV - escolaridade mínima de 1º grau;

V - comprovada experiência de trabalho com crianças e adolescentes.

Art. 7º - O Conselho Tutelar será instalado na sala a ser cedida pela Prefeitura Municipal de Marechal Floriano.

Capítulo III

Da Função e Remuneração Dos Conselheiros

Art. 8º - O Conselho Tutelar reunir-se-á ordinariamente às segundas e quintas-feiras, no horário de 13:00 às 17:00 horas e extraordinariamente, nos dias em que for convocado para esse fim, pelas autoridades locais.

Art. 9º - Os Conselheiros eleitos que sejam servidores públicos municipais, serão colocados à disposição do Conselho Tutelar nos dias e horários de suas reuniões, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens pessoais.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 10 - Os membros efetivos do Conselho Tutelar que não forem remunerados por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, suas funções e autarquias, serão remuneradas com o valor de (um) salário mínimo vigente e ao representante será atribuído uma gratificação de igual valor.

Parágrafo único - Os membros efetivos do Conselho Tutelar, em atividade remuneradas por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, suas funções e autarquias, poderão optar pela maior remuneração entre a fixada no caput deste artigo e os vencimentos brutos do cargo público, recebendo do Conselho Tutelar, a diferença apurada entre uma e outra remuneração.

Capítulo IV

Dos Impedimentos e Da Perda Do Mandato Dos Conselheiros

Art. 11 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão e cunhado, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro, madastra e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, bem como ao Escrivão do Juizado da Infância e da Juventude, em exercício nesta Comarca.

Art. 12 - Perderá o mandato o Conselheiro que impedir o funcionamento regular do Conselho, ou negligenciar no exercício ou deixar de exercer as suas funções, ou ainda proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro da posição.

§ 1º - O procedimento para a cassação do mandato será instaurado pelo Conselho Municipal do.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Criança e do Adolescente, de ofício ou mediante o requerimento de qualquer dos membros do Conselho Tutelar, ou ainda mediante representação de pelo menos 100 (cem) cidadãos, requerimento ou representação que deverão ser devidamente fundamentais, inclusive com indicações de provas das alegações, sob pena de indeferimento do plano.

§ 2º - O procedimento referido no parágrafo anterior garantirá o direito de defesa ao conselheiro acusado, pelo prazo de 15 (quinze) dias mediante a produção de provas necessárias à apreciação da questão, que eventualmente sejam requeridas pelo Conselheiro.

§ 3º - Decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pela cassação do mandato, o Conselheiro cassado terá o prazo de 10 (dez) dias para recorrer, sem efeito devolutivo, ao mesmo Conselho da decisão, que deverá ter sido fundamentada, decidindo o recurso no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º - Mantida a decisão ou sendo ela irrecorrida, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto, dando ao primeiro suplente da lista posse imediata.

Capítulo V

Das Atribuições Do Conselho Tutelar

Art. 13 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 a 105 da Lei 8.069/90, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII do mesmo diploma legal;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I à VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - promover a execução de suas decisões podendo para tanto:

a) - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

b) - representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária, nos casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos I a VII, do Estatuto da criança e do adolescente, para o jovem autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda em suspensão do pátrio poder.

Art. 14 - As decisões de CONSELHO TUTELAR somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Capítulo IV

Da Eleição Dos Membros Do Conselho Tutelar

Art. 15 - O processo eleitoral para a escolha dos membros efetivos e respectivos suplentes do Conselho Tutelar e o previsto nesta Lei será realizado sob a presidência do Juiz Eleitoral da Comarca e fiscalização do Ministério Público.

Art. 16 - A eleição dos membros do Conselho Tutelar será realizada na sede do Município de Marechal Floriano, em Assembléia Popular, a ser convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 90 (noventa) dias antes da realização da Assembléia Popular, com divulgação em todos os distritos e localidades do Município.

Art. 18 - Poderão ser candidatos os cidadãos eleitores no Município de Marechal Floriano, que reúnem as condições estabelecidas no artigo 6º desta Lei e a habilitação será feita perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até 60 (sessenta) dias antes da eleição.

Parágrafo único - Dentre os candidatos que se habilitarem, atendendo o disposto no artigo 6º, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, selecionará até 15 (quinze) candidatos e julgará as inscrições, organizando relação em ordem alfabética, que será encaminhada ao Juiz Eleitoral da Comarca, que homologará as candidaturas e mandará publicar e afixar a relação dos candidatos, nas repartições públicas do Município, 30 (trinta) dias antes das eleições.

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal providenciará as cédulas oficiais, contendo os nomes dos candidatos,



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

em ordem alfabética e os eleitores, mediante apresentação do Título eleitoral e assinatura na listagem de votação, votarão em cinco nomes, sendo eleitos, os dez mais votados, os cinco primeiros, como efetivos e os cinco seguintes como membros suplentes do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - Em caso de empate, serão considerados eleitos os mais idosos.

Art. 20 - Os cidadãos convocados para as eleições e a apuração dos votos, sujeitam-se às normas impostas durante a realização das eleições para os demais cargos eletivos municipais, estaduais e federais, incorrendo em caso de descumprimento dessas normas, nas infrações e respectivas penas previstas na Legislação Eleitoral.

Art. 21 - Apurada as eleições e proclamados os nomes dos dez mais votados, serão à eles conferidos os respectivos certificados de Conselheiros Efetivos e Suplentes, ocorrendo a posse nos dez dias subsequentes.

Art. 22 - Para exercerem o direito de voto, os eleitores de Marechal Floriano deverão ser cadastrados com atencendência, em prazo a ser fixado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Marechal Floriano.

Art. 23 - A posse dos Eleitores para o Conselho Tutelar será presidida pelo Juiz Eleitoral, em solenidade previamente designada para este fim.

Art. 24 - Os casos omissos neste processo de escolha de conselheiros, serão resolvidos pelo Juiz Eleitoral, ouvindo o Ministério Público e observada a legislação eleitoral vigente.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Capítulo VII
Disposições Finais

Art. 25 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano, 06 de dezembro de 1993.

Elias Klefer
Elias Klefer

PREFEITO MUNICIPAL

